

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
P A R E C E R

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária n.º. 090/2025

**Autor(a):** Ver. Venâncio Cardoso

**Ementa:** "Reconhecer da Utilidade Pública a " ASSOCIAÇÃO CULTIVADO CRESCO E APAREÇO - ACCA", e dá providências".

**Relator (a):** Ver. Zé Filho

**Conclusão:** Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO:**

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: "Reconhecer da Utilidade Pública a " ASSOCIAÇÃO CULTIVADO CRESCO E APAREÇO - ACCA", e dá providências."

Justificativa em anexo.

É, em síntese, o relatório.

**II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

PAGE  
MERGEFOR

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

**III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:**

A proposição legislativa em enfoque pretende o reconhecimento de Utilidade Pública à Associação Cultivando Cresço e Apareço - ACCA.



É despidendo discorrer que, segundo o Promotor de Justiça Edson Rafael (Fundações e Direito; terceiro setor. São Paulo: Melhoramentos, 1997. pg. 301), utilidade pode ser definida como o proveito ou a vantagem que uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, oferece à sociedade, para satisfazer uma necessidade coletiva de ordem pública.

Com efeito, a declaração de utilidade pública deve ser entendida como o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função que deveria ser exercida pelo Poder Público, podendo esse reconhecimento público se dar na órbita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a nível Federal houve expressa revogação e extinção do Título de Utilidade Pública, a partir de 23.01.2016.

Nesse sentido, no Município de Teresina, a Lei nº. 3.489/06 define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos, estabelecendo, em seu art. 1º, que o referido título será concedido à entidade que estiver regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Partindo da leitura dos dispositivos da lei municipal, percebe-se claramente que a <sup>PAGE</sup> resolveu reconhecer como de utilidade pública as entidades sem fins lucrativos de car...<sup>MERGEFORM</sup> AT 9 filantrópico, ou seja, aquelas que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral, por exemplo, nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, preservação do meio ambiente.

In casu, analisando a documentação constante nos autos, verifica-se que a associação em apreço possui dentre suas finalidades, atividades de cunho social, dentre elas, promoção de educação, saúde, assistência social e etc (art. 2º). Confirma-se ainda, o atendimento ao requisito temporal quanto à constituição e funcionamento no Município de Teresina, consoante documentação dos autos, datado de 09/09/2021.

Quanto ao mérito, vale advertir que caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a oportunidade e conveniência, bem como a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.



**IV – CONCLUSÃO:**

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 20 de maio de 2025.



**Ver. ZÉ FILHO**  
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

PAGE  
MERGEFOR  
AT 9



**Ver. BRUNO VILARINHO**  
Vice-Presidente



**Ver. FERNANDO LIMA**  
Membro



**Ver. SAMUEL ALENCAR**  
Membro

